RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2023

Procedimento Administrativo MPPR 0105.22.000114-0

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (artigo 127, *caput*) *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".*

Considerando que é função institucional do Ministério Publico promover a defesa do meio ambiente e *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"* (art. 129, inciso II, da Constituição da República).

Considerando as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando que este Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Regional Pato Branco, instaurou o Procedimento Administrativo matriz MPPR 0105.21.000689-3 dentro do plano setorial de resíduos sólidos, sendo que neste feito PA MPPR 0105.22.000114-0 se trata apenas da situação do município de Chopinzinho, onde foram coletadas informações sobre a atual situação do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no município, com evidências de algumas deficiências.

Considerando que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado,

direta ou indiretamente, à observância das normas legais, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Considerando que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;
II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
IV - o desenvolvimento sustentável;
V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico.

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007.

Considerando que ao estabelecer no título II, as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, a Lei Federal 12.305/2010, no artigo 10, reafirma a competência administrativa municipal para gestão dos resíduos sólidos:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Considerando que a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também evidencia que a atuação administrativa municipal deve ocorrer de acordo com as diretrizes gerais que fixa, conforme evidencia o artigo 9º, caput e §§ 1º e 2º:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.
§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, **do Distrito Federal e dos Municípios** serão compatíveis com o

disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Considerando, quanto ao tema, a lição de Sidney Guerra (2012 p. 47):

"Nesse sentido, verifica-se logo no caput do artigo 1º da Lei 12.305/2010, a rigorosa obediência à sistemática legislativa em matéria ambiental, prevista no artigo 24 § 1º. Da Carta Magna, que determina que a União estabelecerá normas de conteúdo genérico e os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão normas de conteúdo específico, estando a PNRS plenamente consoante com essa premissa, apresentando-se com uma legislação estritamente nominalista, que pormenoriza um conjunto de institutos- princípios, objetivos e instrumentos, diretrizes e responsabilidades- que se configuram como sendo comuns a todas as ações voltadas à política de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos a ser implementada em quaisquer níveis de poder.[1]"

Considerando que constitui obrigação a elaboração e revisão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos na lei citada, sendo condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Considerando que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas.

Considerando que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que as pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e

1 GUERRA, Sidney Resíduos Sólidos: comentários à lei 12.305/2010. – Rio de Janeiro: Forense 2012

operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

Considerando que o município deve planejar a melhoria contínua deste serviço visando atender aos princípios fundamentais e objetivos legais, utilizando-se dos instrumentos previsto na lei, em especial o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previsto no artigo 14, V com o conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei 12.305/2010:

> **Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
> I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
> II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
> III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
> IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
> V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
> VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
> VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;
IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;
XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Considerando que, como decorrência do dever de assegurar um sistema de saúde pública universal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos nos arts. 196 e 225 da Carta Maior, bem como atender a competência material

prevista no art. 23, IX, e às determinações da Lei 12.305/2010, o Município tem o dever legal de instituir uma política pública municipal gestão de resíduos e elaborar/revisar periodicamente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, seja forma individual ou integrada ao Plano Municipal de Saneamento Básico, como medida fundamental para organização e concretização desta política, objetivando a universalização da prestação de serviços com segurança, qualidade e regularidade.

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos apresentado pelo município de Chopinzinho não contempla todos os aspectos previstos art. 19 da Lei Federal 12.305/2010, a saber incisos III, VI a XIII, XVI a XIX e XIX;

Considerando que o PMGIRS de Chopinzinho data de 2014, sendo que desde então, ocorreu um aumento populacional, além de ter sido alterada a prestação dos serviços públicos na área de resíduos sólidos urbanos, portanto os dados apresentados não correspondem ao contexto atual do município.

Considerando que é imprescindível realizar e apresentar um melhor detalhamento das metas, ações, programas, responsabilidades, prazos e técnicas a serem utilizadas; assim como o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus decretos regulamentadores, conforme os apontamentos supracitados.

Considerando que o plano deve conter, no mínimo, caracterização e volume dos resíduos gerados no município, descrição da destinação final por origem (domiciliar, saúde, industrial, construção final), identificação dos grandes geradores, coleta seletiva, tratamento da fração orgânica e ações de educação ambiental.

Considerando que esse documento é orientador da política de gestão de resíduos no território municipal e que todos os incisos constantes no Art. 51 do Decreto Federal nº 7.404/2010 devem ser cumpridos na sua integralidade.

Considerando em relação a Educação Ambiental, deve ser elaborado o Programa de Educação Ambiental na Gestão Pública de Resíduos Sólidos, considerando a

implementação conjunta do Programa de Coleta Seletiva, os resultados a serem obtidos com relação a compostagem e principalmente visar o cumprimento do que estabelece o Art 8º – Instrumento da PNRS, no inciso X, que trata da elaboração de Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

Considerando que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente ou para a sua consolidação, conforme artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º, ambos da Lei Federal n° 6.938/81.

Considerando que o instituto da Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Sr. EDSON LUIZ CENCI, **Prefeito do Município de Chopinzinho/PR**, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, adote as medidas administrativas necessárias para que a Administração Pública Municipal:

a) providencie no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos com a observância do conteúdo mínimo exigido pela Lei Federal 12.305/2010 e seu decreto regulamentador, ainda que de forma simplificada conforme disposição do §2º do mesmo

artigo de lei, com comprovação a esta Promotoria de Justiça ao término do prazo estabelecido ou eventualmente prorrogado;

b) promova, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias,** através das secretarias municipais competentes ações de inclusão social e emancipação econômica dos cooperados da Associação de Recicladores, assim como ações educacionais, de profissionalização, de fortalecimento do cooperativismo, com apresentação de planejamento de atividades para o período de 2023/2024.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à aceitação dos termos da presente recomendação.

Pato Branco, 07 de novembro de 2023.

IVANA OSTAPIV RIGAILO
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAEMA